



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO

04/2026

AUTOR(A): ERYCK DIEB

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS E RARAS DE PINDORETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Projeto de Lei N° de 2026

Vereador Professor Eryck Dieb

Institui o Estatuto das pessoas com doenças crônicas e raras de Pindoretama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE;

O vereador professor Eryck Dieb no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pindoretama, o Estatuto Municipal da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara, destinado a assegurar e promover, em condições de equidade, o acesso aos cuidados adequados em saúde, bem como o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, com vistas a garantir:

- I — o respeito à dignidade humana;
- II — a cidadania plena;
- III — a inclusão social;
- IV — a qualidade de vida;
- V — a redução das desigualdades sociais e sanitárias.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a formulação e implementação de políticas públicas de prevenção, diagnóstico, tratamento e cuidado integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - doenças crônicas: aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolve mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que usualmente não leva à cura;

II - doenças crônicas visíveis: aquelas condições de saúde que apresentam manifestações físicas externas evidentes, perceptíveis sem a necessidade de exame médico detalhado. Dentre os exemplos incluem-se deficiências motoras, deformidades físicas e marcas visíveis na pele;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

III- doenças crônicas invisíveis: aquelas condições de saúde que não apresentam sinais externos óbvios e podem ser menos perceptíveis à observação direta, tais como doenças autoimunes, transtornos mentais, enfermidades metabólicas e outras condições que não produzem manifestações físicas externas facilmente observadas;

IV- doenças complexas: aquelas associadas aos efeitos de múltiplos genes (poligênicos) em combinação com estilo de vida e fatores ambientais, causadas por múltiplos fatores contribuintes;

V - doenças raras: aquelas que afetam até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme definição dada pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º São princípios deste Estatuto:

- I — respeito à dignidade humana, autonomia e igualdade;
- II — acesso universal e equânime aos serviços de saúde;
- III — diagnóstico precoce e tratamento oportuno;
- IV — humanização do cuidado;
- V — transparência das informações;
- VI — participação social e familiar;
- VII — inclusão social e combate à discriminação;
- VIII — integralidade da assistência.

Art. 4º As políticas públicas municipais deverão observar:

- I — atendimento sistêmico, integral e contínuo;
- II — garantia de cuidados multidisciplinares;
- III — articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e trabalho;
- IV — estímulo à pesquisa científica;
- V — formação e qualificação profissional;
- VI — promoção de ações preventivas e educativas;
- VII — transparência e acesso à informação.

Art. 5º São objetivos:

- I — promover mecanismos de diagnóstico precoce;
- II — garantir triagem neonatal ampliada;
- III — criar cadastro municipal de pacientes;
- IV — ampliar a rede de atendimento especializado;
- V — incentivar pesquisas científicas;
- VI — reduzir desigualdades no acesso ao tratamento;
- VII — promover qualidade de vida;
- VIII — erradicar desinformação e preconceito;
- IX — garantir participação social na formulação de políticas públicas.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Art. 6º São direitos fundamentais:

- I — diagnóstico precoce;
- II — acesso universal e gratuito a tratamento;
- III — atendimento multiprofissional contínuo;
- IV — assistência psicológica;
- V — cuidados paliativos;
- VI — acesso a informações claras e objetivas;
- VII — tratamento domiciliar quando necessário.

Art. 7º São assegurados:

- I — prioridade em serviços públicos;
- II — gratuidade no transporte municipal para tratamento;
- III — prioridade em matrículas escolares;
- IV — inclusão no mercado de trabalho;
- V — apoio social às famílias;
- VI — proteção contra discriminação.

Art. 8º São garantidos:

- I — apoio psicossocial;
- II — orientação técnica;
- III — participação no tratamento;
- IV — proteção socioassistencial.

Art. 9º Compete ao Município:

- I — desenvolver políticas específicas;
- II — organizar programas de rastreamento e diagnóstico;
- III — garantir acesso universal aos serviços;
- IV — capacitar profissionais;
- V — promover campanhas educativas;
- VI — estimular pesquisas;
- VII — apoiar cuidadores e famílias.

Art. 10º O Município implementará:

- I — cadastro municipal de pacientes;
- II — protocolos clínicos padronizados;
- III — centros de referência;
- IV — serviços domiciliares;
- V — práticas integrativas de saúde;
- VI — campanhas permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Parágrafo único- A conscientização e o apoio à família da pessoa com doenças crônicas e raras constituem compromissos fundamentais do Município e fazem parte indispensável deste Estatuto.

Art. 11º Nenhuma pessoa poderá sofrer discriminação em razão de sua condição de saúde.

§ Considera-se discriminação qualquer ação ou omissão que prejudique o exercício de direitos.

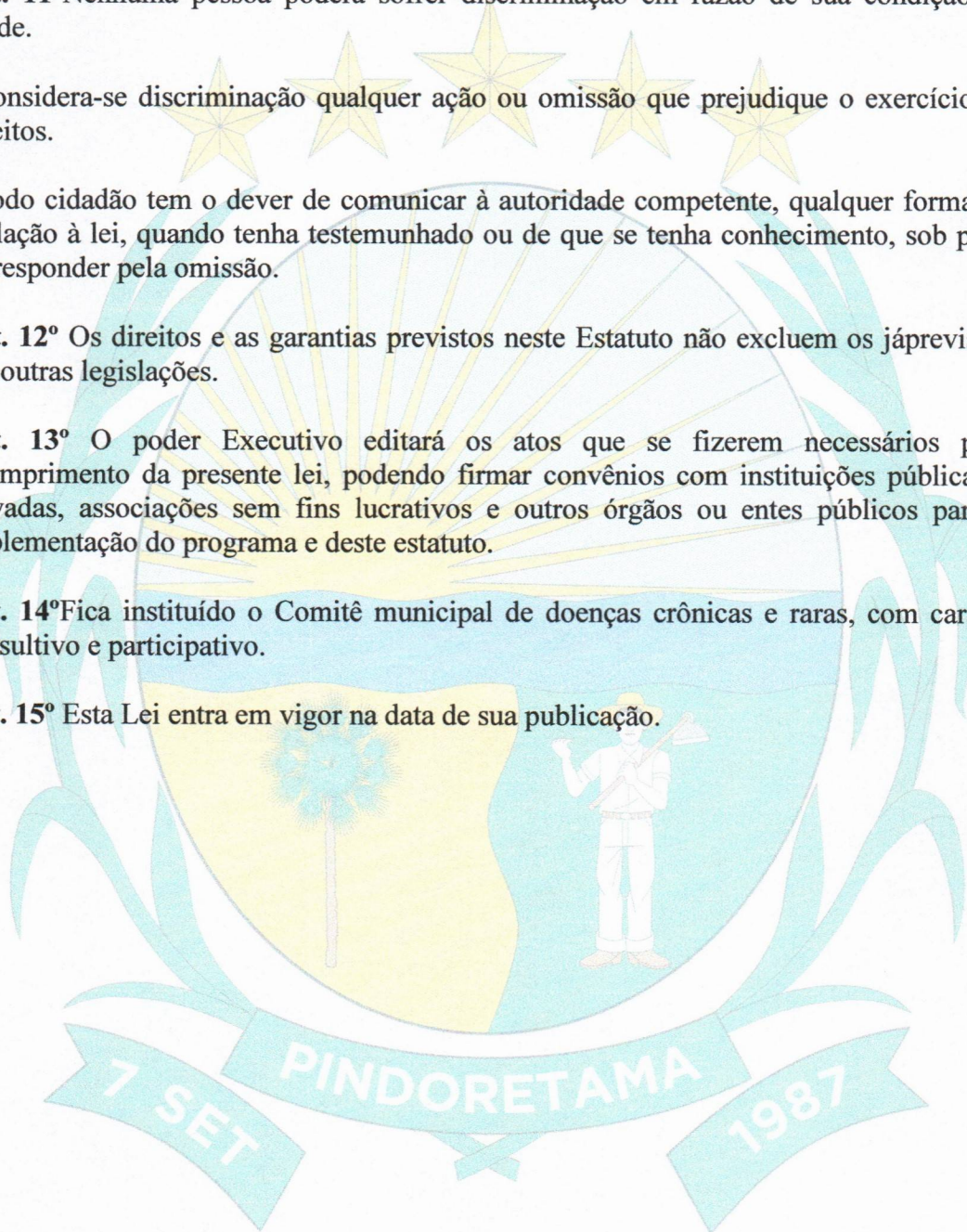
§ Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente, qualquer forma de violação à lei, quando tenha testemunhado ou de que se tenha conhecimento, sob pena de responder pela omissão.

Art. 12º Os direitos e as garantias previstos neste Estatuto não excluem os já previstos em outras legislações.

Art. 13º O poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para o cumprimento da presente lei, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação do programa e deste estatuto.

Art. 14º Fica instituído o Comitê municipal de doenças crônicas e raras, com caráter consultivo e participativo.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no Município de Pindoretama, o Estatuto Municipal da pessoa com doenças crônicas raras, com a finalidade de assegurar direitos, organizar políticas públicas específicas e promover a inclusão social das pessoas que convivem com essas condições de saúde. Trata-se de uma iniciativa necessária diante das particularidades que caracterizam as doenças crônicas complexas e raras, as quais, em geral, possuem longa duração, apresentam elevado grau de complexidade diagnóstica, demandam tratamento contínuo e especializado e provocam impactos significativos na qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

Segundo dados do Ministério da Saúde, estima-se que milhões de brasileiros convivam com doenças raras, sendo que grande parte dessas pessoas enfrenta dificuldades relacionadas ao diagnóstico tardio, à limitação de acesso a serviços especializados, aos altos custos de tratamento e, ainda, ao preconceito social decorrente da desinformação. No âmbito municipal, essas barreiras tornam-se ainda mais evidentes, especialmente em razão da restrita oferta de atendimento especializado e da necessidade frequente de deslocamento para centros urbanos maiores, o que amplia desigualdades e fragiliza o acesso ao cuidado integral.

Nesse contexto, a criação de um Estatuto específico justifica-se pela necessidade de estabelecer diretrizes claras de atendimento, garantir o acesso integral e humanizado à saúde, fortalecer políticas intersetoriais, promover a inclusão social, reduzir desigualdades, apoiar famílias e cuidadores e assegurar maior organização das ações do poder público voltadas a essa população. A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, representando importante avanço na consolidação de direitos e na promoção da cidadania.

Destaca-se, ainda, que o Dia Mundial e Nacional das Doenças Raras é comemorado em 28 de fevereiro, ou em 29 de fevereiro nos anos bissextos, sendo celebrado no último dia do mês justamente por se tratar de uma data simbólica e “rara”. Essa data tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre as condições raras, ampliar a visibilidade das pessoas afetadas e estimular a construção de políticas públicas que garantam atenção integral, respeito e inclusão.

Pindoretama/CE, 23 de fevereiro de 2026.

Eryck Dieb Souza
ERYCK DIEB SOUZA

Vereador(a) da Câmara Municipal de Pindoretama

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com